

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO- CPTL

BEATRIZ MALONI MENDES DA CRUZ

MEDIAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO ÂMBITO DE DIREITO DE FAMÍLIA:
CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL

TRÊS LAGOAS, MS

2025

BEATRIZ MALONI MENDES DA CRUZ

**MEDIAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
ÂMBITO DE DIREITO DE FAMÍLIA:**

CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de
Três Lagoas da Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul, como requisito para obtenção do
diploma de Bacharel em Direito, sob a orientação
da Professora Doutora Carolina Ellwanger.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

BEATRIZ MALONI MENDES DA CRUZ

**A MEDIAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
NO ÂMBITO DE DIREITO DE FAMÍLIA:**

UM CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Heloísa Helena de Almeida Portugal

UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian

UFMS/CPTL - Membro

TRÊS LAGOAS- MS, 18 de setembro de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais que, mesmo diante das diversas dificuldades, sempre priorizaram a minha educação e à minha querida avó Neide Pinatto Maloni (*in memoriam*), que estaria orgulhosa de ver a sua primeira neta se formando.

AGRADECIMENTOS

Eu agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me permitido não só sonhar em estudar na UFMS, mas também ingressar como acadêmica e ter me concedido forças para chegar até aqui.

Aos meus pais, Ednéia e Dirceu, que fizeram a educação ser prioridade em casa, estaremos juntos desfrutando de todos os frutos que serão colhidos. Obrigada por serem meu apoio, meus alicerces, por terem sempre um abraço e palavras de conforto. Amo vocês com todo o meu ser.

Ao meu irmão Gabriel, que é a minha inspiração e a alegria dos meus dias. À Caroline, minha mais nova irmã, que felicidade de tê-la em minha família, eu amo vocês.

Aos meus avós Clarindo, Neide, João e Odisséia, a história de vocês me impulsionam a vencer todos os dias. E, claro, Andréia, obrigada por amar e cuidar de mim como uma neta.

Ao meu amado Samuel, que foi meu companheiro nos dias bons e ruins, que incansavelmente ouviu sobre todas as matérias da faculdade e deste trabalho. Obrigada por trilhar comigo esta jornada, ansiosa pelos próximos capítulos (da vida) que escreveremos juntos.

Aos meus amigos que foram meus companheiros de jornada, obrigada por terem deixado a caminhada mais leve, partilhar a vida e esses anos com vocês foi uma honra. Em especial, minha amiga Emily, que mesmo há exatos 161,3km de distância sempre esteve conectada comigo, obrigada pela força ao longo de todos nossos anos de amizade, não posso deixar de mencionar a Ritinha por cada oração e conselhos direcionados à sua filhinha do coração. Sempre me disseram que a faculdade seria uma das melhores épocas da vida, obrigada por fazerem jus a isso.

Aos meus professores que me ensinaram além do Direito, me ensinaram a admirar este curso. Em especial, agradeço à minha orientadora Carolina, por toda a atenção e por transmitir todo o carinho pela “mediação”, a senhora é uma professora excepcional.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a mediação como método adequado de resolução de conflitos e sua aplicação no âmbito do Direito de Família. A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, parte da constatação do conceito contemporâneo de família, marcado tanto pela pluralidade de configurações quanto pela complexidade das relações afetivas, e avança na análise dos conflitos familiares, bem como de sua resolução pelo processo judicial tradicional, o qual, embora estruturado para assegurar direitos, nem sempre oferece um espaço de escuta ativa e de acolhimento às necessidades subjetivas das partes. Por envolver pessoas unidas por laços afetivos, tais conflitos carregam intensa carga emocional, o que dificulta a solução imposta por um terceiro imparcial, como o juiz, e tende a agravar as controvérsias, prolongando demandas e fomentando novas crises. Nesse contexto, a mediação apresenta-se como alternativa capaz de promover soluções mais adequadas e eficazes, por meio de técnicas que valorizam o protagonismo das partes, que assumem papel central na construção do acordo. Ao favorecer o diálogo e permitir que os próprios envolvidos encontrem soluções compatíveis com seus contextos e necessidades, a mediação contribui para a pacificação social e para a preservação de vínculos familiares. Conclui-se que, apesar de sua relevância e dos benefícios que proporciona, a mediação não deve ser de forma obrigatória, pois sua essência reside na voluntariedade e na disposição das partes em participar do processo de forma colaborativa. Por fim, sua aplicação deve ser sempre pautada pela adequação ao caso concreto, garantindo a efetividade dos acordos e a satisfação dos envolvidos.

Palavras-chave: Mediação. Direito de Família. Resolução de conflitos. Técnicas de mediação.

ABSTRACT

This article aims to analyze mediation as an appropriate method of conflict resolution and its application within the scope of Family Law. The research, qualitative and bibliographical in nature, begins with the observation of the contemporary concept of family, characterized both by the plurality of configurations and the complexity of affective relationships, and proceeds to examine family conflicts and their resolution through the traditional judicial process, which, although structured to safeguard rights, does not always provide a space for active listening and for addressing the subjective needs of the parties. Because it involves people united by affective bonds, such conflicts carry a strong emotional burden, making it difficult to achieve a solution imposed by an impartial third party, such as the judge, and tending to exacerbate disputes, prolong proceedings, and generate new crises. In this context, mediation emerges as an alternative capable of promoting more appropriate and effective solutions through techniques that enhance the parties' protagonism, placing them at the center of the agreement-building process. By fostering dialogue and allowing the parties themselves to reach solutions compatible with their contexts and needs, mediation contributes to social pacification and the preservation of family ties. It is concluded that, despite its relevance and the benefits it offers, mediation should not be imposed mandatorily, as its essence lies in the parties' willingness to engage collaboratively. Finally, its application should always be guided by the suitability to the specific case, ensuring the effectiveness of agreements and the satisfaction of those involved.

Keywords: Mediation. Family Law. Conflict resolution. Mediation techniques.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas

CPTL- Campus de Três Lagoas

UFMS- Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

TCC- Trabalho de Conclusão de Curso

CF- Constituição Federal

CRFB/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC- Código de Processo Civil

CC- Código Civil

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

MEC- Ministério da Educação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 DIREITO DAS FAMÍLIAS E CONFLITOS FAMILIARES	3
2.1 Conceito atual do direito de família: do tradicional à multiplicidade das famílias	3
2.2 Conceito de conflito: espirais de conflito	5
2.3 Conflito no âmbito familiar	6
2.4 O caso de Lorena	8
3. Jurisdição e Processo familiar	9
3.1. Processo litigante: Papel das partes e dos advogados	10
3.2 Decisão baseada na prova dos autos	12
4 Humanização do processo familiar	14
4.1 Ondas de acesso à justiça	14
4.2 A mediação	16
4.3 O papel das partes e dos mediadores	18
4.4 Técnicas de Mediação	20
5 DESAFIOS DA MEDIAÇÃO	22
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro enfrenta, há anos, um cenário de sobrecarga processual que compromete a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. É natural que, onde existem relações interpessoais, surjam conflitos; entretanto, persiste na sociedade a visão de que apenas a sentença judicial é capaz de restabelecer a paz social. Na prática, porém, a decisão proferida muitas vezes não enfrenta as causas subjacentes da controvérsia, o que favorece a perpetuação do litígio e, por vezes, o seu agravamento, impondo às partes novo desgaste emocional e processual.

Nesse contexto, a mediação apresenta-se não apenas como um método consensual de solução de controvérsias, no qual as partes constroem juntas o acordo que as satisfaz, mas também como uma alternativa efetiva para a pacificação social e a prevenção de litígios repetitivos. Diferentemente do modelo judicial tradicional, que posiciona os envolvidos como adversários em busca de vantagem, a mediação reconhece-os como protagonistas da resolução do conflito, incentivando a corresponsabilidade e o diálogo. Assim, rompe-se o paradigma do sistema de “vencedores e vencidos”, substituindo-o pela busca de soluções executáveis e adequadas ao contexto específico das partes.

A presente pesquisa parte do questionamento sobre como o Poder Judiciário pode ampliar a autonomia das partes em conflitos familiares, dentro dos instrumentos já previstos no ordenamento jurídico. O Código de Processo Civil¹, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, estabelece a possibilidade e a obrigatoriedade de estímulo aos métodos autocompositivos, criando base normativa para a implementação da mediação como política pública de resolução de disputas.

O objetivo do trabalho é analisar a aplicação da mediação em demandas de Direito de Família, examinando inicialmente o conceito contemporâneo de família e as mudanças legislativas promovidas pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, analisa-se o processo familiar tradicional, caracterizado por um modelo adversarial, abordando o papel das partes, dos advogados e a limitação das decisões baseadas exclusivamente nas provas dos autos. Por fim, apresenta-se a mediação como instrumento de humanização da justiça, destacando as técnicas utilizadas por mediadores para preservar vínculos e alcançar soluções eficazes.

¹ Artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos; § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O primeiro capítulo aborda o conceito contemporâneo de Direito de Família, bem como analisa as alterações legislativas introduzidas pela Constituição Federal de 1988. Além disso, apresenta a conceituação de conflito e discute como a multiplicidade de arranjos familiares tem potencial para gerar um número maior de demandas, cujas disputas tendem a se desenvolver em um movimento contínuo, configurando um verdadeiro espiral de litígios.

Na sequência, o segundo capítulo examina o processo familiar tradicional, estruturado a partir de um modelo de “vencedores e vencidos”, no qual a decisão final é atribuída a um terceiro, estranho à relação jurídica, responsável por declarar a quem pertence o direito. Nesse contexto, analisa-se o papel das partes e dos advogados, bem como as limitações da decisão baseada exclusivamente nas provas dos autos. Ressalta-se que, com frequência, aspectos essenciais do conflito permanecem fora da análise judicial, o que compromete a profundidade da decisão, dificulta seu cumprimento e afasta a possibilidade de pacificação efetiva.

O terceiro capítulo trata da humanização do processo, resultado das ondas renovatórias de acesso à justiça, destacando que a última dessas ondas direcionou atenção aos mecanismos de processamento e prevenção de disputas nas sociedades modernas. Nessa perspectiva, a mediação é apresentada como um dos métodos mais adequados para a preservação dos relacionamentos, sendo exposto não apenas seu conceito, mas também as técnicas utilizadas pelos mediadores, especialmente no tratamento de lides familiares.

Por fim, o último capítulo aborda os desafios para que a mediação possa ser efetiva, destaca-se a atuação dos advogados, as alterações nas Diretrizes Curriculares do Curso de Direito e, num contexto amplo, o desafio cultural em que as partes optam mais pelo “ter razão”, através de uma sentença, do que a própria resolução do conflito.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e qualitativa, com análise de dispositivos legais, doutrina especializada e documentos institucionais, como o Manual de Conciliação e Justiça, que orientam a atuação dos mediadores e a aplicação prática do instituto. Pretende-se, assim, oferecer ao leitor fundamentos teóricos e práticos para compreender a pertinência da mediação nos conflitos familiares e a sua capacidade de contribuir para a pacificação social.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS E CONFLITOS FAMILIARES

O direito das famílias está intrinsecamente relacionado à convivência familiar entre os membros de uma mesma família que compartilham sentimentos, responsabilidades e exigem soluções que vão além da aplicação da lei, mas também dos aspectos humanos e sociais subjacentes para que seja, da melhor forma possível, mantido o vínculo familiar, como, por exemplo, em situações de dissolução conjugal, guarda de filhos, pensão alimentícia. A família, como se verá adiante, é composta por arranjos familiares diversos e essas pluralidades corroboram para a incidência dos conflitos, assim, deve ser considerado na atuação jurídica a multiplicidade de formas familiares reconhecidas pelo ordenamento, para que seja promovida soluções que respeitem a dignidade e assegurem a pacificação social.

2.1 CONCEITO ATUAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DO TRADICIONAL À MULTIPLICIDADE DAS FAMÍLIAS

A família, ao lado de outras instituições sociais como a igreja e o Estado, está desde os primórdios da humanidade e resistiu às ameaças, guerras, doenças, sofrendo apenas alterações em seu núcleo familiar.

O Código Civil Brasileiro de 1916², em seu artigo 229, apregoava que o principal efeito proveniente do casamento era a criação de família legítima, ou seja, aquela estabelecida fora do matrimônio seria considerada ilegítima, proibindo doações ou mesmo benefícios testamentários do homem casado à concubina. No mesmo sentido, os filhos frutos das relações extramatrimoniais eram considerados ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei, pois o artigo 358 da referida lei³ proibia expressamente o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos de forma geral, conceituados como espúrios, já que nascidos de pais impedidos de se casar entre si em decorrência de parentesco, afinidade ou casamento anterior. Consoante dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2025, p.256), o dispositivo legal somente foi revogado com a Lei n. 7.841, em 1989, com influência da Magna Carta brasileiro de 1988⁴,

² Artigo 229, Código Civil de 1916: Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (Revogado).

³ Artigo 358, do Código Civil de 1916: Os filhos incestuosos ou adulterinos não podem ser reconhecidos (Revogado).

⁴ Artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

no artigo 227, §6º, que proclamou a igualdade de direitos e qualificações entre filhos havidos ou não da relação do casamento.

Outrossim, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2025,p.256), o respaldo jurídico para solucionar os conflitos pessoais e patrimoniais surgidos entre os que mantinham uma comunhão de vida sem casamento eram encontrados fora do direito de família.

No mesmo viés, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF) de 1988 retirou a conceituação da antiga Carta de que só seria núcleo familiar o constituído pelo casamento e adotou uma nova ordem de valores, ressaltando a dignidade da pessoa humana e, assim, revolucionando o Direito de Família, a partir de três eixos básicos:

O art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”.O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6.º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5.º, inciso I, e 226, § 5.º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916” (Gonçalves, C.R., 2024, p.258)

Ao ser reconhecida como família a união estável entre um homem e uma mulher, a CF conferiu respaldo jurídico ao relacionamento fora do casamento e impôs novos modelos.

Em termos de concepções atuais, a família é um reflexo da sociedade e caminha de acordo com as mudanças sociais que precedem as modificações legislativas, assim sendo, com as inovações mencionadas, consequentemente refletiu na seara do direito civil, com a aprovação do Código Civil de 2002 e, a partir daí, a paternidade é vista sob uma nova ótica, com a chamada “paternidade responsável”, cujos vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica. Com a declaração da convivência familiar e comunitária como direito fundamental, são priorizados as famílias socioafetivas, a não discriminação de filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar (Gonçalves,2025, p.258)

Maria Helena Diniz (2025,p.9) afirma que existem três acepções fundamentais do vocábulo família: a) A amplíssima, em que abrange todos os indivíduos que estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, incluindo os estranhos, como, por exemplo, o Código Civil no artigo 1.412,§ 2º, ao tratar que as necessidades da família compreendem

também as das pessoas de seu serviço doméstico; b) A lata, em que são abrangidos os parentes da linha reta, colateral, e os por afinidade (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), concebidos nos artigos 1.591 e seguintes do Código Civil; c) A restrita, conceitua a família como o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, restrita ao cônjuge e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), pontuando que existe a entidade familiar formada pela comunidade dos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal.

Há uma tendência doutrinária em ampliar o conceito de família para que sejam abrangidas situações não abarcadas pela CF de 1988, como:

Família matrimonial: decorrente do casamento; Família informal: decorrente da união estável; Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; Família anaparental: constituída somente pelos filhos; Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo. (Gonçalves, C.R., 2024, p. 260)

No mesmo sentido, a Lei de Adoção (Lei n. 12.010, de 2009), no artigo 25, parágrafo único, dispõe que família extensa é “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Como ensina Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023, p.142), a família transformou-se de uma unidade de caráter econômico, social e religioso, para ser um grupo de afetividade e companheirismo, de soma e divisão de cumplicidade, respeito e solidariedade.

2.2 CONCEITO DE CONFLITO: ESPIRAIS DE CONFLITO

O Manual de Mediação de Conflitos do CNJ conceitua conflito como “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”. Eduardo K. Zaffari e Martha L. Scholze (2018) entendem que o conflito é um fenômeno natural de qualquer ser vivo, independentemente da manifestação pela qual se revele.

Antes de ser abordado os conflitos, devem ser compreendidos suas causas, Fernanda Tartuce (2024, p.5) analisa que os conflitos são decorrentes da ausência de respeito quanto aos valores e estruturas, como, por exemplo, a desigualdade da distribuição de recursos, de poder, também devido a comunicação falha, fortes emoções, falta de confiança, a desigualdade dos níveis de informações. Além dessas características, merecem destaque a carga valorativa que cada indivíduo carrega e transmite, como ocorrem nos relacionamentos prévios dos envolvidos, o ambiente social que o conflito ocorre e as características pessoais em conflito, cujos valores, motivações, objetivos, crenças, traumas estarão à flor da pele.

A moderna teoria do conflito tem uma tendência a perceber o conflito de forma positiva, pois, sob essa ótica é possível observar que do conflito resultam o entendimento e a compreensão, sendo utilizado como ferramenta para a solução de litígio. Fernanda Tartuce (2024, p.6) ratifica a nova tendência, ao demonstrar que o conflito é construtivo, uma vez que “sua ocorrência previne a estagnação, estimula o interesse e permite a manifestação de problemas, constituindo a raiz de mudanças pessoais e sociais”. Em contrapartida, se o conflito é visto de forma negativa, haverá uma reação denominada de “retorno de luta ou fuga”, pois desencadeará todas as reações negativas do conflito (CNJ,2016, p.52).

Como conceituado anteriormente, o conflito existe em decorrência de ações incompatíveis. Uma ação quando incompatível com a outra impede, interfere e, de alguma maneira, torna a outra menos provável ou menos efetiva. Cada reação se torna mais severa do que a ação que a precedeu, criando uma nova questão ou ponto de disputa, percebe-se que há uma escalada progressiva de situações conflituosas que geram um ciclo vicioso de ação e reação. O Manual de Mediação do CNJ (2016, p. 54) ensina que esse modelo é denominado de espirais de conflito, uma vez que com o crescimento do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias, pois os envolvidos se preocupam mais em responder a uma ação que imediatamente antecedeu a sua reação do que a própria resolução do conflito que deu início a discussão.

2.3 CONFLITO NO ÂMBITO FAMILIAR

Uma família é um campo formado por feixe de relações intercambiáveis entre si, é um agrupamento de características semelhantes e, além de ser um ambiente que proporciona o

desenvolvimento dos seus membros, é constituída pela análise que cada indivíduo percebe de si e em si mesmo, no outro e do outro, em relação ao meio ao qual pertence (Santos e Costa, 2010,p.3).

No âmbito jurídico da família, o indivíduo define os rumos de seu destino, escolhendo e identificando o melhor para si sem a necessidade da decisão impositiva de um terceiro, que não conhece detalhes da interação entre os envolvidos. No mesmo sentido, o direito de família tem uma tendência de maior valorização das características humanas no campo jurídico, pois é permeado por valores personalíssimos e intransmissíveis, além de conferir respaldo jurídico à pessoa desde o seu nascimento, para que, assim, seja assegurado o respeito à dignidade humana (Gonçalves, 2024, p.252).

Ao longo do século XX, as mudanças na sociedade impactaram significativamente o papel da mulher, resultando em transformações profundas na estrutura familiar. Em grande parte dos países, as mulheres conquistaram direitos equivalentes aos dos homens, pelo menos no aspecto formal. Essas mudanças possibilitaram a inserção feminina no mercado de trabalho, permitindo que contribuíssem financeiramente para o sustento da família e optassem pelo uso de métodos contraceptivos, ocasionando a diminuição da taxa de natalidade, como visto atualmente, lares com poucas crianças ou mesmo nenhuma. Outrossim, destaca Fernanda Tartuce (2024, p.331) que “as entidades familiares eram focadas na relação de poder (e dominação) dos pais em relação aos filhos”, com as mudanças sociais ocorridas e a nova ótica da “paternidade responsável”, é concebida tais relações em sua índole afetiva, porém, ainda se caracteriza como uma linha tênue entre a relação de poder e a de afeto.

A nova configuração dos papéis dentro do casamento trouxe desafios e tensões. As mudanças nas relações conjugais, aliadas a fatores como pressões econômicas e dificuldades de adaptação tanto para homens quanto para mulheres, contribuíram para o aumento dos casos de separação e divórcio, dados estatísticos do IBGE em 2022 apontaram que foram celebrados 970 mil casamentos, porém, no mesmo ano, 420 mil divórcios, correspondente a cerca de 1 divórcio para cada 2 casamentos, sendo 81,1% deles ocorridos em âmbito judicial e 18,9% extrajudiciais. O Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM) apontou que em 2021, 34,5% dos divórcios judiciais entre casais com filhos menores de idade foram com guarda compartilhada. Sobre o tema, o Enunciado n. 335, da IV Jornada de Estudos do Conselho da Justiça Federal, dispõe que “a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar”, uma vez que em situações

controvertidas quanto à guarda dos filhos, é imprescindível a comunicação eficiente sobre o exercício do poder familiar para que sejam respeitadas os interesses da criança e do adolescente.

O princípio da dignidade humana, presente em legislações nacionais e documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tornou-se referência na defesa das novas formas de convivência. Conforme já citado, diversas configurações familiares passaram a ser reconhecidas, como mães e pais solteiros, uniões estáveis, famílias formadas por casais do mesmo sexo, aqueles que constituem um novo matrimônio e convivem com filhos de relacionamentos anteriores. Essas transformações geraram conflitos complexos entre os diferentes membros desses novos laços, como cônjuges, pais, filhos, madrastas, padrastos e enteados. Fernanda Tartuce (2024, p. 332) ensina que nos casos em que há filhos, a ligação entre os cônjuges será eterna, pois, mesmo que rompido o elo conjugal, remanesce o vínculo paterno-filial e, principalmente, o direito à convivência familiar que inclui os dois ramos da família.

Diante dessa nova e complexa realidade familiar, surgem questionamentos acerca dos métodos mais eficazes para lidar com os conflitos, de modo a possibilitar a continuidade das relações mesmo após os momentos de tensão. Nesse contexto, destaca-se a vantagem das soluções consensuais em comparação com a decisão impositiva de um terceiro, uma vez que a resposta judicial, em regra, não atende plenamente aos anseios de quem busca, sobretudo, a reparação de danos emocionais e não meramente compensações econômicas. Com efeito, a sentença raramente pacifica as partes nos litígios familiares, marcados por intensas cargas valorativas, vínculos afetivos e sentimentos ambíguos, como mágoas, amor e ódio (Tartuce, 2024, p.333).

Com a participação das partes na administração dos litígios, promoverão a compreensão das múltiplas facetas do conflito, abordando-o de forma ampla e produtiva e, por fim, a plena satisfação.

2.4 O CASO DE LORENA

O caso estudado pelas pesquisadoras Márcia e Liana (2010), a partir de uma análise psicossocial realizada na cidade de Campinas, ilustra de forma contundente a complexidade

dos conflitos familiares judicializados, evidenciando a fragilidade das relações afetivas e a insuficiência das vias formais do Judiciário para lidar com as dimensões subjetivas envolvidas. O estudo analisa um emblemático caso de disputa de guarda envolvendo a menor Lorena, após o assassinato de sua mãe, Vilma, pelo companheiro Luiz, pai da criança. A tragédia familiar desencadeou um litígio entre os avós maternos e paternos, especialmente entre Geovana, avó materna que acompanhou o desenvolvimento inicial da neta, e Roberto, avô paterno que assumiu a guarda com anuência formal do filho agressor.

O caso ilustra não apenas um conflito jurídico, mas sobretudo um embate subjetivo, marcado por dores, perdas e vínculos afetivos rompidos. Geovana, além de sofrer com a perda brutal da filha, sentiu-se excluída da vida da neta e desamparada pelo sistema de justiça. Já Roberto, apesar de suas intenções protetivas, também se viu imerso em um ambiente hostil e sem diálogo.

É válido ressaltar o limite das decisões judiciais: o Judiciário fornece respostas legais, mas não restaura vínculos afetivos nem compreende integralmente os danos emocionais. Nesse contexto, o caso revela a importância da mediação como ferramenta essencial na resolução de conflitos familiares, especialmente para promover o diálogo, reconstruir relações e proteger os interesses da criança.

A história de Lorena, marcada por violência e rupturas, é um alerta sobre os impactos da judicialização de conflitos familiares e da falta de práticas autocompositivas. A mediação, mais do que uma alternativa processual, surge como caminho necessário para humanizar o tratamento jurídico de questões tão delicadas como a guarda e a convivência familiar.

3. JURISDIÇÃO E PROCESSO FAMILIAR

A compreensão dos limites da atuação jurisdicional no âmbito do Direito de Família exige, inicialmente, uma breve retomada das características do processo judicial tradicional, como o direito à jurisdição que se entrelaça por três etapas complementares: o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição, a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda deduzida e a eficácia da decisão proferida (Tartuce, 2024, p.104).

A jurisdição, enquanto poder-dever do Estado de solucionar conflitos mediante a aplicação do direito ao caso concreto, é marcada por estruturas formais voltadas ao contraditório, à ampla defesa e à produção de provas nos autos. Essa estrutura é garantida constitucionalmente, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". No mesmo sentido, à proporção que se assegura o acesso à justiça, também causa uma sobrecarga de processos perante o Poder Judiciário Nacional, o que dificulta a aplicação do devido processo legal.

O Poder Judiciário Nacional enfrenta o abarrotamento de processos, essa situação, segundo Kazuo Watanabe (2016) deve-se ao fato das transformações pelas quais a sociedade brasileira vem passando, de intensa conflituosidade decorrente de diversos fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos sofrem o fenômeno de processos repetitivos, que provocam ainda mais a sobrecarga de serviços judiciais. A solução adjudicada dos conflitos é o mecanismo utilizado pelo nosso Judiciário, através de sentença do juiz. A predominância desse critério, gera, conforme Watanabe (2016, p.2), a “cultura de sentença”, que traz como consequência o aumento da quantidade de recursos, o que explica o congestionamento das instâncias superiores, além da morosidade, crise de desempenho e perda de credibilidade.

O Direito de Família revela as insuficiências do modelo tradicional do Judiciário, cuja rigidez dogmática e formalismo procedimental já não são aptos a atender a realidade social complexa, plural e dinâmica. O enfrentamento de temas sensíveis — como guarda compartilhada, alienação parental, multiparentalidade e reconhecimento de novas formas de filiação — exige uma atuação judicial orientada por princípios constitucionais e valores sociais contemporâneos, superando a lógica estreita da subsunção formalista. Portanto, o direito de família exige do magistrado sensibilidade social, capacidade interpretativa e compromisso ético com a promoção da justiça material.

3.1. PROCESSO LITIGANTE: PAPEL DAS PARTES E DOS ADVOGADOS

O princípio da ação, também denominado de princípio da iniciativa da parte assegura a todos o direito de ingressar em juízo para a defesa de seus interesses, exige-se, portanto, a provocação da jurisdição pela parte interessada, haja vista a inércia do órgão jurisdicional. O

desenvolvimento tradicional do processo é caracterizado por um sistema de vencedores e vencidos, provocando um sistema “ganha-perde” em que a resposta final é atribuída a uma das partes por um terceiro estranho à relação jurídica, em que declarará a quem pertence o direito. A lógica de julgamento do modelo contencioso, ou seja, conflitual, é posicionar as pessoas como partes contrapostas que disputam posições de vantagens. A controvérsia tem como ênfase o passado e, como explicado, um terceiro é chamado para decidir imperativamente (Tartuce, 2024, p.76).

Observa Fernanda Tartuce (2024, p. 76) que há limites no nosso sistema de oferta de serviço jurisdicional que contribuem para o fenômeno da litigiosidade remanescente, caracterizado pela persistência da controvérsia entre as partes mesmo após o encerramento do processo. Isso ocorre, em grande medida, porque o modelo decisório judicial tende a minimizar a complexidade da contradição, deixando de enfrentar elementos essenciais do conflito, como falhas de comunicação e aspectos não juridicamente tratados no processo.

São características do modelo tradicional de resolução de conflitos, o enfrentamento entre as partes, o controle do procedimento por terceiros que decidirá a lide e sua temática é centralizada no passado, cujos resultados não satisfazem plenamente o conflito. Esse formato impede que os litigantes tenham voz direta sobre seus próprios conflitos, dificultando o restabelecimento de relações afetivas ou mesmo de uma convivência respeitosa após a resolução formal do litígio, não propiciando aptidão para o acolhimento das emoções, dores e vínculos subjetivos que permeiam os conflitos familiares.

A ausência de espaços apropriados para o acolhimento emocional e a escuta ativa é ainda mais grave diante da complexidade de casos como alienação parental, violência psicológica, disputas de guarda ou rompimentos com forte carga afetiva. Nestes casos, a decisão judicial é, via de regra, baseada exclusivamente na prova dos autos. Contudo, a prova, por mais ampla que seja, nem sempre reflete com fidelidade a realidade vivida pelas partes. Elementos como o sofrimento psíquico, a manipulação afetiva, o medo, ou os efeitos de traumas anteriores, frequentemente escapam à objetividade do processo.

O artigo 133 da Constituição Federal⁵ introduz o advogado como operador do direito essencial à administração da justiça. No curso do processo, as partes não dialogam

⁵ Artigo 133, da Constituição Federal de 1988: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

diretamente entre si ou com o juiz, mas atuam por seus advogados, que utilizam técnicas para a representação judicial. As partes, reais interessadas na controvérsia, pouco são ouvidas, gerando insatisfações reprimidas que redundam em novas lides.

A formação acadêmica de tais profissionais sofrem influências romanísticas que induzem a aceitação somente do magistrado como autoridade apta a definir as situações jurídicas. Ou seja, o que se privilegia, conforme ensinamentos de Kazuo Watanabe (*apud* Tartuce, 2024), é a solução pelo critério do “certo ou errado”, sem qualquer espaço para a adequação da solução ou pelo concurso da vontade das partes, o que promove desconfiças sobre técnicas negociais.

3.2 DECISÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS

É evidente que o simples acesso ao Poder Judiciário nem sempre garante a realização da verdadeira justiça. Isso ocorre porque os conflitos vivenciados na sociedade são múltiplos e diversos, não havendo uniformidade que permita a aplicação de um único método de resolução a todos os casos — especialmente quando esses impasses, antes de serem jurídicos, são sociais.

A multifacetada configuração da controvérsia, contém aspectos psicológicos, sociológicos, filosóficos, sociais, culturais, demonstrando que para a resolução do conflito seja necessário a compreensão da interdisciplinaridade da questão e exigindo uma atuação multidisciplinar que inclua, por exemplo, psicólogos, assistentes sociais, bem como mediadores capacitados. A doutrina contemporânea, nesse sentido, vem reiteradamente destacando a importância da interdisciplinaridade no Direito de Família.

A questão cognitiva pode ser tratada como uma das barreiras para que a resposta jurídica seja suficiente e eficaz para o conflito, uma vez que as partes tenham a tendência de ocultar informações desvantajosas em relação a valores pleiteados. Frequentemente, ao demandarem em juízo o conflito, as partes não revelam toda a dimensão da controvérsia, optando por omitir fatos que estiveram na origem do problema. Essa omissão compromete a visão do julgador, que passa a ter acesso apenas a uma parte limitada dos acontecimentos. A

parte adversa, por sua vez, tende a agir da mesma forma, expondo somente os fatos que sustentem seus próprios interesses.

Outro ponto crítico é que, durante o trâmite do processo judicial, não há diálogo direto entre os envolvidos ou com o magistrado. A comunicação se dá por meio dos advogados, que representam os interesses das partes com base nos instrumentos técnicos da prática jurídica. Esse distanciamento contribui para que os verdadeiros interessados na disputa raramente sejam ouvidos de forma efetiva, o que acaba por gerar frustrações latentes e, por vezes, novas disputas, mesmo após o desfecho judicial, como ações de modificação de guarda, cumprimento de alimentos, alienação parental ou revisões de visitas.

Nesse sentido, Taís Schilling Ferraz (2023, *apud* Tartuce, 2024) observa que o processo judicial voltado à sentença não favorece uma escuta verdadeira: cada lado apresenta seus argumentos não com o intuito de abrir espaço ao diálogo, mas com o objetivo de convencer o juiz. O Judiciário é convocado a ouvir e decidir, mas nem sempre consegue oferecer uma resposta compreendida e acolhida por todos, ainda que legalmente imposta.

A decisão judicial se baseia exclusivamente nos elementos presentes nos autos, mantendo-se fiel à máxima — incorreta, mas ainda repetida — de que “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico” (Granjeiro, 2006, *apud* Santos e Costa, 2010, p.554). Em consequência, é comum que aspectos centrais do conflito permaneçam à margem da análise judicial, comprometendo a profundidade da decisão e dificultando tanto seu cumprimento quanto a pacificação efetiva do litígio.

Consoante ensina Humberto Theodoro Júnior (2025, p.834), a prova é o meio exclusivo de conhecimento da verdade dos fatos, e permitirá ao magistrado adquirir todas as informações que são necessárias para estabelecer a verdade dos enunciados relativos aos fatos da causa. Nesse viés, percebe-se que o processo judicial trabalha com a verdade formal, construída a partir das provas admitidas e dos limites da instrução, e não com a verdade absoluta, fruto da experiência subjetiva das partes. A esse respeito, pode-se afirmar que o juiz não julga com base na realidade, mas com base na realidade construída no processo.

Como consequência, o processo acaba por retratar uma realidade fragmentada e manipulada pelas partes. O juiz, por sua vez, atua diante de interesses que nem sempre são os reais, o que compromete a percepção exata da controvérsia e, por consequência, a escolha dos parâmetros adequados para solucioná-la. Soma-se a isso a dificuldade de reconstituir

historicamente os elementos essenciais do conflito, prejudicando a identificação do que seria, de fato, mais apropriado. Ademais, o modelo jurisdicional impõe limites à atuação do juiz, que está vinculado ao que foi delimitado pelas partes. Salvo exceções legais, o magistrado não pode ultrapassar os contornos do pedido para enfrentar o conflito em sua totalidade.

Por isso, há um crescente reconhecimento de que os métodos autocompositivos, como a mediação, podem oferecer soluções mais eficazes e humanas. A mediação familiar, ao estimular a fala das partes, o reconhecimento de suas necessidades e a reconstrução da comunicação, permite que os próprios envolvidos construam a solução para seus conflitos, com maior aderência e durabilidade. O processo judicial, por outro lado, falha em lidar com os aspectos emocionais e relacionais do conflito, operando com uma linguagem técnica, documentos e prazos processuais que distanciam o cidadão comum da resolução concreta de seu problema.

Dessa forma, evidencia-se que, embora o processo jurisdicional tenha sua importância como garantia constitucional e como instrumento de proteção de direitos, ele não pode ser a única via de tratamento dos litígios familiares. Seus limites estruturais e funcionais exigem que sejam valorizadas formas complementares de resolução de conflitos, como a mediação, que será analisada com profundidade no próximo capítulo.

4 HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO FAMILIAR

A humanização do processo familiar parte da compreensão de que os litígios que nele tramitam não podem ser reduzidos a meras disputas formais, pois envolvem vínculos pessoais e questões de grande sensibilidade. Nesse sentido, o debate acerca do acesso à justiça mostra que não basta assegurar a entrada das partes no sistema judicial, mas propiciar mecanismos capazes de oferecer respostas adequadas, céleres e efetivas. A partir dessa perspectiva, o Direito de família exige um olhar que vá além da técnica processual tradicional, valorizando práticas que favoreçam o diálogo, a cooperação e a preservação das relações, em sintonia com a ideia de uma justiça voltada à pacificação social e ao acolhimento humano dos conflitos.

4.1 ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A garantia do acesso à justiça não pode ser confundida com o acesso ao judiciário. É com essa confusão que se cria o cenário atual: abarrotamento de processo em todas as instâncias julgadoras, elevadas despesas com o litígio e o excessivo formalismo. Portanto, assegurar o acesso sem propiciar uma resposta tempestiva não melhora a situação conflituosa.

A *cultura da sentença*, conforme conceituação de Kazuo Watanabe (2016), deve ser substituída paulatinamente pela *cultura da pacificação*, na qual são criadas ambientes não adversariais de resolução de disputas, para que nos litígios possam ter a participação construtiva e proativa das partes.

De acordo com Fernanda Tartuce (2024), foi desenvolvido um notável estudo por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no Projeto Florença, que propiciou um diagnóstico e possibilidades de superação dos obstáculos existentes sobre o acesso, por meio das denominadas “ondas renovatórias de universalização do acesso à justiça”. A primeira onda renovatória de universalização tratou sobre a necessidade de propiciar acesso às pessoas vulneráveis economicamente; a segunda, da reforma dos sistemas jurídicos para dotá-los de meios atinentes à representação jurídica dos interesses difusos; e, por fim, a última onda renovatória abrangeu a concepção de acesso à justiça, com atenção ao conjunto geral de instituições, mecanismos, pessoas, bem como procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas (Tartuce, 2024, p. 73)

Ao ser reconhecido o problema, buscou-se diversas reformas para simplificar procedimentos, utilizar pessoas paraprofissionais e criar vias alternativas de solução de controvérsias, encarando a mediação como um dos métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos. Essa diretriz ganha ainda mais relevo quando aplicada ao Direito de Família, campo jurídico marcado por disputas que, frequentemente, envolvem vínculos afetivos profundos, memórias comuns, responsabilidades parentais e dores emocionais significativas. Os litígios familiares, diferentemente das controvérsias meramente patrimoniais, mobilizam sentimentos de frustração, culpa, perda e insegurança, o que exige uma abordagem que vá além da técnica jurídica tradicional. A mediação, nesse contexto, revela-se um instrumento valioso para a escuta ativa e para a ressignificação dos conflitos, configurando-se como uma resposta coerente com os valores de uma justiça mais humana, impulsionada pela terceira onda renovatória.

4.2 A MEDIAÇÃO

A mediação é o meio consensual de resolução de conflitos em que alguém imparcial- mediador- atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos, para que eles possam protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (Tartuce, 2024, p. 175).

O Brasil, na década de 1990, estimulou na legislação processual as técnicas autocompositivas, como mediação civil, oficinas para prevenção de violência doméstica, de habilidades emocionais para divorciados. Diante dos resultados positivos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 125 em 2010, que fixou objetivos claros, como a promoção da cultura da pacificação social, o estímulo à implantação de programas de autocomposição nos tribunais e a reafirmação do papel do CNJ como agente impulsionador de tais políticas. Outrossim, fundamentou-se a premissa de que o próprio Poder Judiciário é responsável por estabelecer diretrizes para a política pública voltada ao tratamento adequado dos conflitos de interesses que tramitam em sua esfera, por meio de métodos heterocompositivos e autocompositivos, para que este seja reconhecido não apenas como instância decisória, mas como verdadeiro centro de soluções eficazes para os conflitos vivenciados pela sociedade (CNJ, 2016, p. 37).

O Código de Processo Civil⁶ inovou ao prever, no artigo 334, a designação obrigatória de audiência de conciliação ou mediação sempre que a petição inicial estiver em conformidade e não houver hipótese de improcedência liminar. A regra busca estimular fortemente a autocomposição, prevendo, inclusive, em seu § 8º⁷ sanção à ausência injustificada de qualquer das partes à audiência, caracterizando-a como ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitando o infrator ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, com destinação à União ou ao Estado. Nesse cenário, torna-se relevante a comparação entre processos autocompositivos e heterocompositivos.

⁶ Artigo 334, do Código de Processo Civil: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁷ Artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Tabela 1 – Comparação entre processos autocompositivos e heterocompositivos

Critério	Autocomposição	Heterocomposição
Perspectiva temporal	Prospectiva – voltada ao futuro da relação	Retrospectiva – voltada ao passado e à reparação
Foco preponderante	Foco em soluções e interesses das partes	Foco na culpa e na reparação legal
Forma de lidar com o conflito	Colaborativa, busca resolver o conflito com cooperação	Adversarial, com vencedores e perdedores
Dogma ou Pragma	Pragmática – soluções funcionais adequadas à realidade das partes	Dogmática – centrada em regras e ficções jurídicas
Linguagem	Simplificada – voltada ao entendimento das partes	Técnica e tradicional – conforme linguagem jurídica formal
Participação	Protagonismo das partes, mediador como facilitador	Protagonismo dos operadores do Direito
Atuação dos advogados	Advogado como orientador e técnico em negociação	Advogado como representante e argumentador
Foco do processo	Baseado nos interesses das partes	Baseado nos fatos e normas aplicáveis
Concepção de justiça	Humanizada – justiça construída pelas próprias partes	Legalista – justiça como aplicação correta da lei

Fonte: Autora, adaptado do Manual de Conciliação e Mediação (2016, p.30-32).

A análise comparativa evidencia que os processos autocompositivos apresentam maior potencial de pacificação social, na medida em que privilegiam a continuidade das relações, a cooperação entre as partes e a construção de soluções ajustadas à realidade concreta do conflito. Diferentemente da heterocomposição, em que prevalece a lógica adversarial, com foco na responsabilização e na aplicação estrita da norma, a autocomposição se volta a uma concepção mais pragmática e humanizada de justiça, capaz de atender não apenas às demandas jurídicas, mas também às necessidades emocionais e relacionais dos envolvidos. Dessa forma, verifica-se que, especialmente nos litígios familiares, a autocomposição revela-se mais adequada para promover resultados duradouros e satisfatórios, superando a rigidez da resposta judicial tradicional.

4.3 O PAPEL DAS PARTES E DOS MEDIADORES

A mediação constitui um meio consensual de solução de controvérsias, por não envolver a imposição de uma decisão por um terceiro — o julgador. Ao contrário, como observa Águida Arruda Barbosa (*apud* Tartuce, 2024, p. 175), as partes são orientadas por um mediador, que atua como terceiro imparcial e devidamente capacitado, com a função de auxiliar os mediandos a despertar seus próprios recursos para transformar o conflito em oportunidade de construção de alternativas. Dessa forma, a mediação não se volta à imposição de soluções externas, mas à promoção de comunicação eficaz entre os envolvidos, permitindo que sejam eles próprios os responsáveis por elaborar, de modo conjunto, a solução mais adequada ao litígio.

É necessário enfatizar que o terceiro imparcial não atua como assessor técnico ou advogado. Nas sessões consensuais, antes de iniciar a comunicação sobre o mérito da disputa, o condutor imparcial deve verificar se os envolvidos estão devidamente informados sobre o contexto em que se inserem e sobre o direito que permeia a lide, para que, caso seja necessário, possa advertir sobre a necessidade de que se informem com um profissional. Esse procedimento é importante para que não venham a ser celebrados “pseudoacordos”- em que

não há o consentimento pleno e informado das partes, gerando avenças inexistentes no plano jurídico e ineficazes em termos de cumprimento espontâneo (Tartuce, F., 2024, p. 193).

A mediação oferece às partes a oportunidade de participarem ativamente da construção da solução para o conflito, permitindo que decidam, de forma conjunta, os rumos da controvérsia. Ao reconhecer os envolvidos como protagonistas na gestão da crise, o procedimento valoriza suas percepções individuais, seu senso de justiça e suas necessidades concretas, promovendo uma abordagem mais humana e personalizada do litígio. Nesse contexto, o papel das partes é central: são elas que, com o auxílio do mediador imparcial, identificam os interesses subjacentes à disputa e constroem alternativas viáveis de solução, com base no diálogo e na cooperação. Assim, esse instrumento rompe com a lógica impositiva do processo judicial tradicional e reafirma a autonomia dos sujeitos como elemento essencial à pacificação social.

Um exemplo de como seria o instituto da mediação é no caso de uma discussão sobre o valor da pensão alimentícia, em que uma das partes, geralmente o responsável pelo pagamento, resiste ao montante proposto, enquanto a outra, que atua em nome da criança ou adolescente, insiste em sua adequação. Se ambos decidirem estabelecer um diálogo construtivo, buscando compreender os fundamentos dos custos envolvidos — por meio da identificação e análise das despesas da criança —, poderão visualizar claramente cada item e deliberar sobre sua relevância e proporcionalidade (Tartuce, 2024, p. 177). Nesse processo de escuta e cooperação, é possível que percebam que o essencial não está na imposição de vontades individuais, mas na efetivação dos direitos da criança, priorizando sua proteção e bem-estar.

Com todas as técnicas aplicadas da mediação, é gerado um espaço qualificado de conversação que permite aos envolvidos do fato litigioso a ampliação de percepções e ângulos plurais de análise. É notório que a partir da atuação das próprias partes que será construída uma solução eficaz e satisfatória para os envolvidos, (re) estabelecendo a comunicação e permitindo, se assim as partes desejarem, a continuidade da relação em uma perspectiva de futuro e encerrando a controvérsia sem comprometer a relação interpessoal como um todo (Tartuce, 2024, p. 177). Portanto, o método se insere por inteiro na justiça coexistencial, sendo coerente com a *cultura da pacificação*.

4.4 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO

Não há apenas um modo de se conduzir uma audiência de mediação, porém existem limites que devem ser respeitados para que sua prática seja realizada de forma adequada e em proveito das pessoas em crises.

A mediação é dividida em etapas imperceptíveis, iniciando-se na pré-mediação, quando o mediador esclarece que seu papel é facilitar o diálogo, não decidir a controvérsia, e reforça a importância da vontade dos envolvidos. Em seguida, é feita a declaração de abertura, a investigação dos fatos, ou seja, o mediador solicita que cada um dos mediados narre às questões trazidas na mediação. Identificado o objeto do conflito, revelado os desejos e necessidades é feito um resumo das questões a serem resolvidas que será alinhado à construção de uma agenda. Após, serão criadas opções -através das aplicações de técnicas, como as sessões privadas-, avaliar-se-ão tais opções, com a escolha, tendo as partes envolvidas consensualmente resolvido o conflito será lavrado o Termo Final de Mediação (Vasconcelos, 2023, p. 146-152).

Na etapa introdutória da mediação, o uso de afirmações têm como objetivo destacar os objetos da técnica, reafirmar, reformular. Técnicas como a dissociação entre pessoas e problemas, a valorização de linguagem positiva e o incentivo ao olhar para o futuro são amplamente utilizadas para criar um ambiente propício ao diálogo (Tartuce, 2024, p.236). Essa linguagem é praticada na apreciação do reconhecimento do mérito pelos avanços obtidos, no elogio às atitudes pelas quais as pessoas assumem responsabilidades, no enaltecimento da maneira como as pessoas estão se comunicando, gerando, assim, empatia (Vasconcelos, 2023, p.160).

Desde o início da mediação, é importante que o mediador informe às partes sobre a possibilidade de realização de reuniões individuais, deixando claro que sua adoção depende do consentimento de ambos, em regra, os advogados devem participar da sessão individual com seus clientes pois poderão ser um excelente apoio para a mediação, se bem orientados. Essas sessões privadas podem ser úteis em diversas situações, como quando há hostilidade entre os envolvidos, dificuldades de comunicação ou quando se deseja abordar aspectos delicados que não seriam tratados adequadamente diante da outra parte. Tanto o mediador quanto as partes podem solicitar esse tipo de encontro sempre que considerarem necessário. A Lei de Mediação, ao prever expressamente essa possibilidade, reforça a flexibilidade do

procedimento, afastando rigidez formal que contrarie sua natureza colaborativa. Assim, as sessões individuais funcionam como ferramenta legítima e estratégica, voltada à obtenção de informações relevantes, reorganização de percepções e encaminhamentos que contribuam para o avanço da mediação (CNJ, 2016, p.237).

Por se tratar de um processo comunicativo, a mediação exige a presença efetiva da escuta e da fala para que se estabeleça uma interação construtiva entre os envolvidos. Nesse cenário, destaca-se a importância da escuta ativa — uma postura comunicacional que transmite ao interlocutor a sensação de ser genuinamente ouvido e valorizado, demonstrando interesse real por suas ideias e percepções-, ou seja, é uma postura de observação sem julgamentos (Vasconcelos, 2023, p.162). Esse tipo de escuta pressupõe uma troca recíproca, na qual ambas as partes se engajam de maneira consciente no diálogo, não apenas absorvendo palavras, mas também captando gestos, entonações e sinais não verbais que carregam significados relevantes. Para o mediador, adotar a escuta ativa é essencial, pois permite captar o que está sendo dito e o que está sendo silenciosamente comunicado, contribuindo para o esclarecimento do conflito.

As perguntas também desempenham papel essencial na mediação, pois permitem que os participantes se expressem diretamente, exponham sentimentos, dúvidas e emoções, além de revelarem a complexidade das questões envolvidas e favorecerem a formulação de possíveis soluções. Por meio da formulação de perguntas, o mediador estimula o diálogo entre as partes sem assumir posições ou emitir julgamentos, o que contribui para a manutenção de sua imparcialidade ao longo do processo (Tartuce, 2024, p. 238). As chamadas perguntas circulares, por exemplo, geram reflexão sobre a influência dos mediandos na construção dos conflitos e suas soluções. Perguntas abertas geram aumento de informações, as reflexivas são um convite às partes para que reflitam sobre as próprias percepções criando um novo olhar para a demanda e, também, as perguntas hipotéticas que transportam os mediandos para um cenário diferente daquele que se encontram (Ellwanger, 2016. p. 91)

Com o decorrer da mediação, pode ser convidado uma das partes a se colocar simbolicamente no lugar da outra, com a finalidade de verbalizar o ponto de vista alheio como se fosse seu, essa técnica é conhecida como inversão de papéis. Ao experimentar a perspectiva do outro, mesmo que de forma simbólica, o participante pode ressignificar o conflito e repensar suas próprias demandas e estratégias. A inversão de papéis, portanto, não

apenas humaniza o diálogo, mas também promove um reequilíbrio na comunicação, criando condições mais favoráveis para o reconhecimento mútuo e para a abertura ao acordo.

Outrossim, o mediador pode se utilizar da técnica de parafraseio para demonstrar que compreendeu a fala da parte, ao reformular, com suas próprias palavras, aquilo que foi dito. Essa técnica de parafraseio pode ser adotada pelos mediadores, que incentivam os mediandos a expressarem, com suas próprias palavras, o entendimento que têm das colocações feitas pela outra parte. Posteriormente, o outro mediando pode confirmar se a interpretação foi correta. O objetivo principal dessa abordagem é assegurar que ambas as partes tenham um entendimento claro e mútuo, evitando, assim, mal-entendidos e "ruídos de comunicação" (Ellwanger, 2016, p. 90-91). Após a apresentação das principais técnicas utilizadas na mediação, torna-se necessário compreender os desafios que acompanham sua aplicação prática.

5 DESAFIOS DA MEDIAÇÃO

A formação do operador do Direito têm raízes na formação romanística que reconhecia somente o magistrado como autoridade apta a decidir as controvérsias jurídicas, estas, se resolvidas por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos, causariam perplexidades. No mesmo viés, a formação do bacharel em Direito sempre foi centrada na atuação contenciosa do Estado, essa visão é ainda mais reforçada com o fundamento do processo como instrumento de Direito Público, consolidando-se, assim, o entendimento de que a partir da atuação do Estado e a sua capacidade de submeter uma das partes à pretensão da outra, justo é o que o Estado decide e o faz cumprir (Tartuce, 2024, p. 88).

O ensino jurídico brasileiro, entretanto, passou por transformações significativas através da Resolução nº9/ 2004 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, introduzindo uma dimensão social mais ampla na formação dos profissionais. Em 2018, o Ministério da Educação (MEC), instituiu as mais atuais Diretrizes, com a resolução nº 5, principalmente, seu artigo 3º, ao estabelecer que o curso de Direito deve assegurar ao perfil do graduando o domínio das formas consensuais de resolução de conflitos, estabelecendo-as como componente curricular obrigatório.

Ocorre que, tais diretrizes deveriam ser implementadas no prazo máximo de 2 anos (artigo 14), ou seja, a partir de janeiro de 2021 torna-se obrigatória às instituições de ensino superiores, somente no presente tem-se a certeza de que todos os graduandos em Direito

obtiveram o conhecimento, ainda que mínimo, sobre os métodos consensuais de resolução de conflito. Persistem, no entanto, incertezas quanto ao conhecimento prático desses métodos por parte daqueles que já estão inseridos no mercado de trabalho, muitos dos quais formados sob uma lógica predominantemente litigiosa e pouco habituada à cultura do diálogo e da cooperação.

Além dessas limitações formativas, há também um obstáculo de ordem cultural. José Joaquim Calmon de Passos (*apud* Tartuce, 2024, p. 90), ao abordar a conciliação e sua difícil adesão entre os operadores do Direito, pondera que o povo brasileiro não tem tradição conciliadora. Essa constatação revela que o entrave à consolidação da mediação no país vai além de aspectos normativos ou estruturais, estando ligado a fatores históricos e culturais arraigados. A confiança quase exclusiva no Estado como detentor do poder de decidir, contribuiu para a construção de uma mentalidade em que o litígio é visto como caminho natural para a resolução de conflitos. Assim, a resistência à mediação decorre não apenas da falta de familiaridade com o método, mas também de um imaginário social que associa o processo judicial à verdadeira noção de justiça. Superar essa perspectiva exige um processo gradual de conscientização e valorização do diálogo, para que a mediação seja reconhecida como instrumento legítimo, capaz de promover soluções mais equilibradas e restaurativas.

Nesse processo de transformação cultural, a mídia pode exercer papel decisivo ao colaborar para a efetivação das demandas da cidadania. Ao informar a população sobre seus direitos, discutir problemas e exigir soluções, os meios de comunicação tornam-se instrumentos de intermediação entre indivíduos e entre estes e o poder público. Sob essa ótica, o enfoque da mídia na divulgação das possibilidades consensuais de encaminhamento de conflitos contribui para ampliar o acesso à informação e incluir o cidadão no sistema de distribuição de justiça, favorecendo uma visão menos litigiosa e mais participativa das relações sociais. Além disso, é fundamental cogitar a abordagem sobre meios pacíficos e diversificados de composição de conflitos desde o início da formação do indivíduo, ainda no ensino fundamental e médio, de modo que o aprendizado sobre o diálogo, a empatia e a cooperação seja incorporado como valor social e não apenas como técnica jurídica (Tartuce, 2024, p. 90).

A abertura para novas possibilidades de equacionamento das controvérsias deve contar com a colaboração de todos, não se podendo olvidar a crucial relevância do advogado em tal contexto (Tartuce, 2024, p. 91). Nesse período de transição, é natural que muitos profissionais que não tiveram contato acadêmico com a mediação sintam insegurança, reproduzindo em sua prática o paradigma tradicional do sistema ganha-perde. Como adverte Carlos Eduardo

Vasconcelos (2023, p. 86), é preciso reconhecer o poder transformador dos métodos de consensualização e as possibilidades de soluções “ganha-ganha”, que ampliam a percepção de justiça e a satisfação das partes.

Para o alcance de uma solução através da mediação judicial, é necessário o trabalho em conjunto do mediador e do advogado, o mediador deve reconhecer a responsabilidade e importância do advogado na mediação, pois possibilitam a diluição das preocupações advindas das decisões tomadas pelas partes, já que estarão com o apoio de seus advogados, bem como o conhecimento por parte do advogado de que o mediador é revestido de poder de condução e decisão das técnicas da mediação.

Em face das mudanças paradigmáticas, recomenda-se que a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB), estimule a elaboração de contratos de honorários que contemplem o sistema multiportas, com vistas a assegurar a disponibilização, para o cliente, do meio de solução mais adequado à satisfação das suas necessidades e interesses, como, por exemplo, a previsão da mediação, com a finalidade de que a remuneração do trabalho seja compatível com o tempo e valores despendidos para a resolução (Vasconcelos, 2023, p.87-88).

Por fim, como ressaltam Pinho e Alves (2015), a finalidade maior da jurisdição não é apenas a prolação de sentenças, mas a pacificação social. Sob essa ótica, a dignidade humana envolve também o poder de autodeterminação, razão pela qual cada indivíduo deve participar ativamente da definição de seu próprio destino (Tartuce, 2024, p. 90). Nesse sentido, a mediação se apresenta como um meio que concretiza o ideal de justiça participativa e fortalece a autonomia das partes, promovendo não apenas a solução do conflito, mas a restauração das relações e da confiança social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, inicialmente, analisou o conceito contemporâneo de família, constatando que esta não se restringe ao modelo tradicional composto por pai, mãe e filhos, mas admite uma multiplicidade de arranjos. Essas transformações, somadas a fatores como a inserção da mulher no mercado de trabalho, as sobrecargas emocionais e a ausência de alguns pais na rotina familiar, refletem diretamente na convivência doméstica. Como exposto, o conflito é um fenômeno natural entre quaisquer seres humanos; contudo, quando não administrado de forma adequada, pode conduzir a cenários indesejados, como processos judiciais entre membros de uma mesma família.

No caso Lorena, por exemplo, foi possível analisar que o judiciário fornece respostas legais, mas não é capaz de restaurar vínculos afetivos nem compreende integralmente os danos emocionais. Os envolvidos no conflito, por carregarem tanta subjetividade, ao passo que demonstram a insuficiência das vias formais do judiciário, também evidencia a importância da mediação como ferramenta essencial na resolução de conflitos familiares, especialmente na reconstrução das relações familiares e na proteção dos interesses da criança.

O processo judicial tradicional pauta-se no princípio de que o magistrado deve decidir com base exclusivamente nas provas produzidas nos autos, o que, embora constitua importante salvaguarda contra decisões equivocadas, revela-se insuficiente para dar respostas justas às partes diante da complexidade das demandas oriundas das relações familiares. Isso ocorre porque tais conflitos são permeados por intensa carga emocional e envolvem múltiplas dimensões subjetivas. A sentença judicial, ao reconhecer direitos, nem sempre proporciona a pacificação do conflito, pois a comunicação entre as partes e o juiz se dá, essencialmente, por intermédio de seus advogados, sem espaço para diálogo direto. Além disso, a alta demanda processual inviabiliza a criação de um ambiente propício à escuta e à restauração de vínculos no âmbito de cada processo, sob pena de prolongar ainda mais a tramitação.

Nesse contexto, a mediação apresenta-se como um método eficaz de resolução de controvérsias familiares, por favorecer que as próprias partes construam, de forma consensual e voluntária, soluções adequadas às suas realidades. Por meio de diversas técnicas – como escuta ativa, inversão de papéis, parafraseio, sessões privadas –, o mediador cria um ambiente seguro, acolhedor e protegido, no qual os envolvidos se sentem protagonistas do processo. Essa abordagem é reforçada pelo artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que incentiva a adoção de métodos autocompositivos, cabendo ao Poder Judiciário e à sociedade fomentar sua utilização, especialmente nas lides familiares.

A experiência prática e a doutrina demonstram que, quando conduzida com preparo técnico, sensibilidade e adaptação ao caso concreto, a mediação contribui não apenas para a resolução do litígio, mas também para a preservação dos vínculos afetivos e a prevenção de novas disputas. A postura do mediador, receptiva e acessível, é fundamental para estabelecer relação de confiança com as partes. Sem as estratégias adequadas, contudo, há risco de o profissional se distanciar excessivamente em nome da imparcialidade, tornando-se frio e prejudicando o resultado. Entende-se, portanto, que um mediador tecnicamente preparado é

capaz de aplicar as técnicas adequadas na condução das sessões, propiciando um ambiente apto à autocomposição.

A obrigatoriedade da designação de audiência de conciliação e mediação estabelecida no artigo 334 do Código de Processo Civil, não deve ser confundida com a obrigatoriedade da aplicação da mediação, uma vez que aquela obrigatoriedade é apenas da presença das partes em audiência, é essencial a mediação aconteça de forma voluntária e que haja disposição dos conflituantes para o diálogo, principalmente, que seja observado o princípio da boa-fé, bem como da transparência das partes para a composição de acordo.

Soma-se a isso a importância da atuação integrada entre mediadores e advogados que, ao reconhecerem mutuamente suas funções e responsabilidades, ambos contribuem para um processo mais ético. Além disso, os advogados ao dominarem a prática da mediação, tornam-se aliados na efetivação dos direitos de seus clientes e na consolidação de uma *cultura de pacificação*. Assim, quando superados os desafios culturais e estruturais, e fortalecida a conscientização social sobre a relevância da comunicação e da corresponsabilidade, o Poder Judiciário poderá, de fato, ampliar a autonomia das partes em conflitos familiares, dentro dos instrumentos já previstos no ordenamento jurídico.

Dessa forma, o trabalho alcançou seu objetivo de demonstrar que a mediação, ao promover o diálogo e a autonomia das partes, constitui instrumento essencial de humanização da justiça e de pacificação social no âmbito do Direito de Família. Conclui-se, portanto, que a mediação não deve ser entendida como substituta absoluta da jurisdição estatal, mas como instrumento complementar, capaz de ampliar as possibilidades de acesso à justiça e de conferir maior efetividade às decisões no âmbito do Direito de Família. A sua aplicação exige voluntariedade, preparo técnico e sensibilidade para lidar com as particularidades de cada relação, garantindo que o resultado obtido seja legítimo, exequível e pacificador. Impor sua utilização, sem que haja disposição genuína para dialogar e negociar, tende a gerar resistência e efeito contrário ao pretendido, pois o engajamento nas conversações é condição indispensável para o avanço e a eficácia do acordo.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Denise Ruschel; HUTZ, Claudio Simon; LAGO, Vivian de Medeiros; PEREIRA, José Ramón Alonso; ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; TRENTINI, Clarissa Marcell. Avaliação psicológica no contexto forense. 1. Porto Alegre: Artmed, 2020. E-book. ISBN 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788582715956>. Acesso em: 01 abril 2025

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 abril 2025

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abril 2025

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018. Seção 1, p. 122. Republicada em 19 dez. 2018, Seção 1, p. 47-48.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 39. ed. São Paulo:, 2025. 1 recurso online. ISBN 9788553627103. Acesso em: 01 abril 2025

Ellwanger, Carolina. Entre a teoria e a prática da mediação no processo civil: o despertar para uma nova era ou a frustração de um sonho?. In: Nogueira, A. M.P, *et al.* Garantias fundamentais do processo civil brasileiro: dominação ou efetividade?. Bandeirantes: Redige Produção Editorial, 2016. p. 67-100

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. Direito civil, v. 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 1 recurso online (1161 p.). ISBN 9788553628155. Acesso em: 01 abril 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE. Notícias, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE#:~:text=Home-,Brasil%20registra%20alta%20de%2016%2C8%20por%20cento%20no%20n%C3%BAmero,+div%C3%B3rcios%20em%202021%2C%20revela%20IBGE&text=O%20Brasil%20registrou%20386%2C8,subiu%20para%2034%2C5%25>. Acesso em: 01 abril 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Revista Conjuntura Econômica: informativo. v. 49, 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. 1 recurso online. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2022_v49_informativo.pdf. Acesso em: 01 abril 2025.

JR., Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. v. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 1 recurso online (0 p.). ISBN 9788530995836. Acesso em: 01 abril 2025

SANTOS, Marcia Regina Ribeiro dos; COSTA, Liana Fortunato. Campo psicossocial e jurídico: relações de poder nas decisões de conflito familiares. Estudos de Psicologia (Campinas), [S. l.], v. 27, n. 4, 2010. Disponível em: <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/estpsi/article/view/7179>. Acesso em 01 abril 2025

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. 1 recurso online (264 p.). ISBN 9786559648955. Acesso em: 01 abril 2025

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 1 recurso online (296 p.). ISBN 9786559648030. Acesso em: 01 abril 2025

WATANABE, Kazuo. Parecer. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, [20--]. 1 recurso online. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>. Acesso em: 01 abril 2025

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 52, n. 205, p. 55-70, jan/ mar . Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p55.pdf. Acesso em 01 setembro 2025

ZAFFARI, Eduardo K; SCHOLZE, Martha L. Solução de conflitos jurídicos. 1. ed. Porto Alegre: SAGAH, 2018. 1 recurso online (0 p.). ISBN 9788595025233. Acesso em: 01 abril 2025



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professora CAROLINA ELLWANGER, orientadora da acadêmica **BEATRIZ MALONI MENDES DA CRUZ**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**MEDIAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DE DIREITO DE FAMÍLIA: CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL**”.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: PROFA. DRA. CAROLINA ELLWANGER

1º avaliador(a): PROF. DR. MICHEL ERNESTO FLUMIAN

2º avaliador(a): PROFA. DRA. HELOÍSA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

Data: 31/10/2025

Horário: 8:00H

Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINA ELLWANGER
Data: 15/10/2025 23:28:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)



Termo de Autenticidade

Eu, BEATRIZ MALONI MENDES DA CRUZ, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**MEDIAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DE DIREITO DE FAMÍLIA: CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pela minha orientadora acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 09 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
BEATRIZ MALONI MENDES DA CRUZ
Data: 09/10/2025 19:58:11-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)



ATA 18/2025

SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 31 dias do mês de Outubro de 2025, às 15h , na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/qaj-zjie-dat> realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **BEATRIZ MALONI MENDES DA CRUZ** intitulado "**MEDIAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DE DIREITO DE FAMÍLIA: CAMINHO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL**".
Presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof. Dra Carolina Ellwanger, o primeiro avaliador Dr. MICHEL ERNESTO FLUMIAN e como segunda avaliadora Profª. Dra. HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **APROVADO(A)**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 31 de outubro de 2025.

CAROLINA ELLWANGER
MICHEL ERNESTO FLUMIAN
HELOISA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 31/10/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 31/10/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 31/10/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6010831** e o código CRC **B8282F8E**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6010831